



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198218 - AC (2024/0178468-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS INICIAIS DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. APOSTILAMENTO POSTERIOR EXCLUINDO A FONTE. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A investigação foi instaurada pela Polícia Federal com base em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União que, à época, identificou previsão de utilização de recursos da União no contrato celebrado por ente estadual, o que justifica a atuação federal.

2. A exclusão posterior da fonte federal por meio de termo de apostilamento não invalida a apuração originária, sobretudo diante da adesão interestadual à ata de registro de preços, circunstância apta a caracterizar repercussão entre entes federativos e atrair a competência da Polícia Federal (Constituição Federal, art. 144, § 1º, I; e Lei n. 10.446/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventual nulidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina automaticamente a persecução penal, salvo se demonstrado prejuízo concreto ou ilicitude das provas essenciais à justa causa.

4. O trancamento da investigação criminal, no *habeas corpus*, constitui medida excepcional, restrita a hipóteses de flagrante atipicidade, ausência de manifesta autoria ou prova da materialidade, ou

presença inequívoca de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198218 - AC (2024/0178468-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. INDÍCIOS INICIAIS DE ENVOLVIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS. APOSTILAMENTO POSTERIOR EXCLUINDO A FONTE. REPERCUSSÃO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A investigação foi instaurada pela Polícia Federal com base em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União que, à época, identificou previsão de utilização de recursos da União no contrato celebrado por ente estadual, o que justifica a atuação federal.

2. A exclusão posterior da fonte federal por meio de termo de apostilamento não invalida a apuração originária, sobretudo diante da adesão interestadual à ata de registro de preços, circunstância apta a caracterizar repercussão entre entes federativos e atrair a competência da Polícia Federal (Constituição Federal, art. 144, § 1º, I; e Lei n. 10.446/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que eventual nulidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina automaticamente a persecução penal, salvo se demonstrado prejuízo concreto ou ilicitude das provas essenciais à justa causa.

4. O trancamento da investigação criminal, no *habeas corpus*, constitui medida excepcional, restrita a hipóteses de flagrante atipicidade, ausência de manifesta autoria ou prova da materialidade, ou

presença inequívoca de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON TELLES DA SILVA JÚNIOR contra a decisão que indeferiu pedido liminar e, ao final, negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o reconhecimento da nulidade do Inquérito Policial n. 2023.0003167 e a consequente desconsideração das provas e diligências dele derivadas, inclusive as medidas cautelares deferidas nos Autos n. 0700812-91.2023.8.01.0001, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Branco/AC.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a investigação conduzida pela Polícia Federal não se justificaria, ante a inexistência de recursos da União na contratação pública sob apuração e a ausência de repercussão interestadual ou internacional, o que, em seu entender, implicaria usurpação de atribuição da Polícia Civil estadual e violação dos arts. 144 da Constituição Federal e 1º da Lei n. 10.446/2002.

Requer o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado, para provimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, assentou o Tribunal de origem que:

Consta da investigação que, mesmo já tendo havido o exaurimento do objeto da ata, aderiu à ARP n. 24/2022, no Lote II, órgão de outro Estado da Federação, a exemplo do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas — DETRAN/AM, o que caracteriza a interestadualidade do caso e autoriza a participação da Polícia Federal na investigação, conforme art. 144, § 1º, I, parte final, da Constituição Federal de 1988. Importante colacionar o entendimento dos Tribunais Superiores: "[...] 1 as atribuições da Polícia Federal não se vinculam necessariamente ao âmbito de competência da Justiça Comum

Federal, malgrado a evidente intersecção quanto aos crimes eminentemente federais" (STJ – Quinta Turma – RHC n. 57.487 /RS – relator Min. Ribeiro Dantas – j. em 7.6.2016 – DJe de 17.6.2016).

Consignou ainda que:

Não há qualquer mácula tanto na auditoria realizada pela Controladoria Regional da União (CGU-AC), quanto pela Autoridade Policial Federal na condução do Inquérito Policial n. 2023.0003167 (DELECOR/DRCOR/SR/PF/AC), porquanto, embora no curso do procedimento inquisitorial, até o presente momento, não se tenha constatado que houve o emprego de verbas federais, no referido contrato (ex-vi notas de empenho de fls. 162/167), bem como o órgão estadual de trânsito amazonense, por meio do Ofício N. 1877/2023 - DP/DETRAN/AM, afirmou que não aderiu a Ata de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 073/2022 (fls. 168), havia, inicialmente, a previsão tanto da utilização das referidas verbas federais, quanto a sinalização da adesão por parte do órgão estadual, o que, em tese, legitimou a atuação dos órgãos de controle.

Assentou que:

A partir dessas considerações, faz-se necessário destacar que, conforme assinalado anteriormente, a atuação da Polícia Federal nas investigações ocorreu por excepcional autorização da Constituição para repressão uniforme do delito, e se deu em legitimidade e consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais, fundadas nas suspeitas de utilização de recursos federais e na suposta interestadualidade do delito.

Registrou que:

Com o transcorrer das investigações, tais hipóteses restaram rechaçadas, dado que até o momento, e a partir dos documentos disponíveis neste caderno processual, não houve efetivamente a utilização de verbas federais (ex-vi notas de empenho de fls. 162/167), bem como o Órgão Estadual de Trânsito Amazonense, por meio do Ofício N. 1877/2023 - DP/DETRAN/AM, afirmou que não aderiu a Ata de Pregão Presencial para Registro de Preços n. 073/2022 (fls. 168).

Concluiu que:

Não há definição do que seria repercussão interestadual, mas, conforme assinalado pela autoridade policial, foi constatado que tanto as pessoas físicas, quanto as pessoas jurídicas investigadas possuem sede e residência em estados diversos da federação, como por exemplo, no Amazonas, São Paulo e Santa Catarina, asseverando que a remessa dos autos a qualquer outro órgão investigativo, no momento, constitui em verdadeiro

desserviço à investigação e importa em retrocesso na persecução penal.

No caso, verifica-se que inicialmente havia indícios da utilização de verbas federais, bem como de possível adesão por parte de órgão estadual ao contrato objeto da suposta irregularidade. Além disso, constou que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas investigadas possuem sede e residência em estados diversos da federação, autorizando, inicialmente, a participação da Polícia Federal na investigação.

Esta Corte Superior entende que:

As atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente. (RHC n. 50.011/PE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 16/12/2014.)

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSERTIVA DE INVESTIGAÇÃO POR AUTORIDADE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. POLÍCIA FEDERAL. VIABILIDADE DA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "as atribuições da Polícia Federal e a competência da Justiça Federal, ambas previstas na Constituição da República (arts. 108, 109 e 144, § 1º), não se confundem, razão pela qual não há falar que a investigação que deu origem à ação penal foi realizada por autoridade absolutamente incompetente."

(RHC n. 50.011/PE, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 16/12/2014.)

2. Recurso em *habeas corpus* desprovido. (RHC n. 182311/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ABRANGÊNCIA DE TODOS PELO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. NULIDADE DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que

atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, "a atuação da Polícia Federal, por si só, não eiva de incompetência a atuação da Justiça Estadual, uma vez que as atribuições daquele órgão não se confundem com as regras de competência constitucionalmente estabelecidas para a Justiça Federal, sendo possível que uma investigação conduzida pela Polícia Federal seja processada perante a Justiça Estadual" (RHC n. 66.741/SC, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

3. Por fim, "[...] a parte não pode forçar o órgão jurisdicional a se manifestar sobre o art. 654, § 2º, do CPP para, por vias transversas, alcançar a análise de suas teses. O '*habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 15/4/2021)" - AgRg no AREsp n. 1.450.671/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 455.832/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

Ressalta-se, ademais, que o "inquérito policial não é peça obrigatória para a formação da *opinio delicti*, razão pela qual eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual não tem o condão de contaminar a ação penal". A propósito: HC n. 353.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; e AgRg no RHC n. 176.926/SP, deste relator, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Registre-se, ainda, que o agravante suscita, apenas no agravo regimental, a alegada violação do art. 109, IV, da Constituição Federal, ao argumento de que a inexistência de interesse da União ou de verbas federais no contrato sob investigação afastaria a competência da autoridade da Polícia Federal e da Justiça Federal.

A referida alegação, contudo, não foi ventilada nas razões do recurso em *habeas corpus*, tampouco foi objeto da decisão monocrática agravada, configurando inovação recursal, motivo pelo qual não comporta conhecimento neste momento processual.

Ainda assim, apenas a título de reforço argumentativo, convém observar que a jurisprudência desta Corte Superior admite a atuação da Polícia Federal quando presentes indícios razoáveis de envolvimento de recursos federais, ainda que afastados posteriormente por termo de apostilamento, sobretudo diante da repercussão interestadual da contratação.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 198.218 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0178468-3

Número de Origem:

07008129120238010001 07020591020238010001 10009248720238010000 20230003167
7008129120238010001 7020591020238010001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696

EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597

ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON TELLES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696

EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597

ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025